

de 1952, de 1 (um) cargo de Zelador, atualmente referência "31", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo criado pelo mesmo artigo, alínea "g", e ocupado por Adão Domingues.

Artigo 4.º — Os cargos abrangidos por esta lei serão, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, lotados por ato do Executivo e os títulos de seus ocupantes apostilados pelos Secretários de Estado a que se acham subordinados.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Márcia Ribeiro Porto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de Setembro de 1961.

Luiz Granesella Netto

Diretor Geral, substituto

LEI N. 6.286, DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Cinemateca Brasileira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado a 17 de março de 1961 entre o Governo do Estado e a Fundação Cinemateca Brasileira, para fins de preservação, conservação, prospecção e difusão de filmes artísticos, históricos e educativos no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Para a execução do Convênio, o Governo do Estado concederá, anualmente, à Fundação Cinemateca Brasileira, uma subvenção de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução do presente Convênio correrá, nos exercícios de 1961 e 1962, à conta dos créditos atribuídos ao Setor Educação, Cultura e Pesquisa, constante do quadro anexo I, da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1957, e, a partir do exercício de 1963, à conta de dotações que serão consignadas no orçamento do Estado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Márcia Ribeiro Porto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de Setembro de 1961.

Luiz Granesella Netto

Diretor Geral, substituto

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.286, DE 13 DE OUTUBRO DE 1961

Convênio cultural celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Fundação Cinemateca Brasileira, para fins de preservação, conservação, prospecção e difusão de filmes artísticos, históricos e educativos no Estado de São Paulo.

Aos 17 de março de 1961, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, entre partes, de um lado, o Governo do Estado de São Paulo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Professor Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto e pelo Senhor Doutor Márcio Ribeiro Porto, Secretário de Estado dos Negócios do Governo, e de outro a Fundação Cinemateca Brasileira, com sede à Avenida Quarto Centenário, 438, Portão 5 do Parque Ibirapuera, nesta Capital, entidade com personalidade jurídica, regularmente constituída, nos termos dos Estatutos registrados no 16.º Tabelionato de Notas, desta Capital, no livro 411, fls. 80, representada pelo Senhor Doutor Luiz Lopes Coelho, Diretor e Representante Legal da Fundação Cinemateca Brasileira, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos, foi celebrado um Convênio destinado à manutenção e desenvolvimento da Fundação Cinemateca Brasileira, cujas tarefas são a preservação e conservação de filmes históricos, artísticos e educativos, nacionais e estrangeiros; prospecção no território nacional para localização e aquisição de películas merecedoras de preservação e conservação; difusão sob forma cultural, dos filmes do seu acervo; distribuição dos mesmos, sob forma de empréstimo, a museus, escolas de qualquer nível, bibliotecas, cine-clubes, entidades culturais, intercâmbio e permuta com países e entidades estrangeiras; organização de um Museu de Cinema, manutenção de biblioteca, fototeca e arquivo de documentos e colaboração com o Governo do Estado ou entidades particulares na expansão do cinema educativo — mediante as cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e estipulam, a saber:

1) A Fundação Cinemateca Brasileira se compromete a construir, diretamente, ou em acordo com a Secretaria da Viação e Obras Públicas, "block-haus" ou "vaults" para a conservação de filmes, equipados com o aparelhamento adequado.

2 — A Fundação Cinemateca Brasileira responsabiliza-se pela prospecção em todo o território nacional, para a localização e aquisição de filmes que mereçam ser preservados e conservados, quer de natureza artística e de procedência nacional e estrangeira, quer de documentos da história, da paisagem e de aspecto da vida brasileira.

3) A Fundação Cinemateca Brasileira obriga-se a conservar os filmes do seu acervo.

4) A Fundação Cinemateca Brasileira fará acordo com a Federação Internacional de Arquivos do Filme (FIAF), com sede em Paris, de que é Membro efetivo, ou com Cinematecas estrangeiras, no sentido de conservar, em depósito, cópias de obras fundamentais do cinema mundial, bem como ceder a essas entidades cópias de filmes brasileiros, ressalvados os direitos dos produtores e com sua autorização.

5) A Fundação Cinemateca Brasileira se obriga a contratipar os filmes nacionais de cópias únicas ou aquelas de procedência estrangeira para os quais tenha autorização.

6) A Fundação Cinemateca Brasileira manterá biblioteca especializada de cinema, para consulta dos interessados e empréstimo, em circulação.

7) A Fundação Cinemateca Brasileira manterá uma fototeca e um arquivo de documentação e objetos da história do cinema.

8) A Fundação Cinemateca Brasileira organizará um Museu de Cinema, com exposição permanente e em rodízio de peças do seu arquivo.

9) A Fundação Cinemateca Brasileira promoverá, em caráter permanente, a difusão de filmes, em sessões de natureza cultural, diretamente ou por cessão de cópias e material a museus, bibliotecas, escolas, cine-clubes e entidades culturais, sob forma de exibições isoladas de filmes ou em ciclos.

10) A Fundação Cinemateca Brasileira editará publicações, catálogos, programas, textos informativos sobre suas exibições ou para orientação da difusão junto a museus, bibliotecas, escolas, cine-clubes e entidades culturais.

11) A Fundação Cinemateca Brasileira promoverá, periodicamente, cursos, conferências, seminários ou, em caso de necessidade, congressos ou conclaves sobre assuntos culturais do cinema.

12) A Fundação Cinemateca Brasileira organizará exposições circulares ilustrativas da história do cinema e seus problemas culturais, pedagógicos e sociais, em museus, bibliotecas, escolas de qualquer grau, cine-clubes e outras entidades culturais e de ensino.

13) A Fundação Cinemateca Brasileira se compromete a atender preferencialmente às solicitações do Conselho Estadual de Cultura, dentro do território do Estado de São Paulo, quando referentes às cláusulas 9, 11 e 12 supra.

14) A Fundação Cinemateca Brasileira colocará à disposição da Secretaria da Educação, a fim de ser utilizado nas escolas estaduais, seu acervo de filmes culturais e educativos, dentro das finalidades que presidiram ao convênio estabelecido entre o Ministério da Educação e Cultura e a referida Secretaria e aprovado pela Lei n. 4.724, de 6 de maio de 1958.

15) A Fundação Cinemateca Brasileira se compromete, no caso de não serem suficientes os recursos concedidos pelo Governo do Estado, por força deste Convênio, a diligenciar acordos do mesmo tipo com a União e o Município, para dar maior expansão às atividades culturais cinematográficas.

16) O Governo do Estado de São Paulo, em retribuição à prestação pela Fundação Cinemateca Brasileira dos serviços de natureza cultural acima enumerados, concederá uma subvenção à entidade, na importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) anuais, durante um período de 10 (dez) anos, a partir de 1960.

17) A despesa decorrente da execução do presente convênio correrá, nos exercícios de 1960, 1961 e 1962, à conta dos créditos atribuídos ao Setor

Educação, Cultura e Pesquisa, constantes do quadro anexo I, da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1957 e a partir do exercício de 1963 à conta de dotações que serão consignadas no orçamento do Estado.

18) O presente convênio terá a duração de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, mas somente será considerado perfeito e acabado, "ad referendum" da Assembléia Legislativa e registro no Tribunal de Contas do Estado.

19) A Fundação Cinemateca Brasileira se compromete a aplicar do total da subvenção decenal acima mencionada, 56% (cinquenta e seis por cento) para os bens patrimoniais, de acordo com o seguinte critério de distribuição de recursos:

I — 19% para a construção de "block-haus" ou "vaults" dando execução à cláusula um;

II — 33% para copiagem, contratipagem e aquisição de filmes, dando execução às cláusulas dois, cinco e nove;

III — 4% para outras instalações e compras, dando execução às cláusulas seis, sete e oito.

20) A Fundação Cinemateca Brasileira se compromete a aplicar 44% (quarenta e quatro por cento) do total da subvenção decenal para o cumprimento das demais cláusulas do presente convênio, de acordo com o seguinte critério de distribuição aproximada de recursos; compreendendo despesas com o pessoal especializado e material:

I — 11% para a difusão cultural de filmes, edições, cursos e conferências e exposições, dando execução às cláusulas nove, dez, onze, doze e treze.

II — 9% para a prospecção, dando execução à cláusula dois;

III — 7% para conservar os filmes do acervo, dando execução à cláusula três;

IV — 3% para a manutenção e desenvolvimento da biblioteca especializada dando execução à cláusula seis;

V — 4% para a manutenção e desenvolvimento da documentação cinematográfica e museográfica dando execução às cláusulas sete e oito;

VI — 1% para a manutenção e desenvolvimento de acordos com o exterior dando execução à cláusula quatro;

VII — 9% para as despesas efetivas e obrigatórias.

21) A Fundação Cinemateca Brasileira fica obrigada, no caso de não aplicação total dos recursos destinados a um setor, a utilizar os saldos res- pectivos em outros setores previstos.

22) A Fundação Cinemateca Brasileira prestará contas, no fim de cada exercício, ao Governo do Estado, do emprégo dado ao numerário recebido, enviando toda a documentação necessária ao Conselho Estadual de Cultura, ao qual competirá fiscalizar a execução do Convênio, diretamente ou por intermédio da Comissão de Cinema.

23) O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes em caso de inadimplemento de seus termos pelo outro conveniente, ou pela ocorrência de fatos ou motivos que venham impedir sua manutenção em vigor.

Por estar assim ajustado, assinam o presente instrumento os representantes legais das partes convenientes.

(a) Carvalho Pinto

(a) Luiz Lopes Coelho

(a) Márcio Porto

LEI N. 6.287, DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

Declara de utilidade pública o Instituto Maria Imaculada, da Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Instituto Maria Imaculada, sociedade civil, sem intuito lucrativo, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de setembro de 1961.

Luiz Granesella Netto

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.288, DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre alienação de imóvel, por doação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação à Prefeitura Municipal de Nhandeara, o imóvel abaixo caracterizado, situado no município do mesmo nome, a saber:

«Um terreno com a área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Inicia no ponto «A», situado na esquina das ruas São João e Avenida Paraizo e segue pelo alinhamento da rua São João até o ponto «B», na distância de 40 m (quarenta metros); do ponto «B» segue pela divisa com Santos Espollon, Clodomiro Bonucci e Julio Bernardelli, até o ponto «C», na distância de 50 m (cinquenta metros); do ponto «C» segue pela divisa com Luiz Rogerio, até o ponto «D» na distância de 40 m (quarenta metros); do ponto «D» segue pelo alinhamento com a Avenida Paraizo até o ponto «A» de início, na distância de 50 m (cinquenta metros), confrontando dito imóvel da seguinte forma: faz divisa na face «A» — «B» com a rua São João; na face «B» — «C» com Santos Espollon, Clodomiro Bonucci e Julio Bernardelli; na face «C» — «D» com Luiz Rogerio, e na face «D» — «A» com a Avenida Paraizo».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de setembro de 1961.

Luiz Granesella Netto

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.289, DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, um imóvel situado naquele município e destinado aos serviços de melhoramentos da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana, trecho Bernardino de Campos-Luiz Pinto, a saber:

«Uma faixa de terreno de forma irregular, com a área de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com a seguinte descrição perimétrica: partindo do ponto (D) distante 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 221 + 4,00 da linha locada seguem: 60m (sessenta metros) em curva pela atual cerca divisória da faixa paralela à curva de R=603,14 até (E) distante 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 224 + 6,00 da linha locada, confrontando com terreno da Estrada de Rodagem Municipal; 62m (sessenta e dois metros) em reta e curva pela antiga cerca da Estrada de Rodagem Municipal até o ponto (D) de partida, confrontando com terreno da Estrada de Ferro Sorocabana, tudo de acordo com a planta e memorial SD. 577, da Estrada de Ferro Sorocabana».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de Setembro de 1961.

Luiz Granesella Netto

Diretor Geral Substituto